



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 12, de 2021)

**Acrescenta-se ao PLV 12 de 2021, onde couber, o seguinte artigo:**

Art. \_\_ O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, calculado à alíquota de 15 (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I – antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócio ou acionista;

II – tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Reajuste Anual.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, isentou as pessoas físicas e jurídicas da incidência do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.





Estudo divulgado pelo Ipea em abril de 2019 destaca que, dentre os países da OCDE, apenas a Estônia não tributa lucros e dividendos. No mundo, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia; a 44%, na França. A média dos países chega a 25%. O modelo atual brasileiro é injusto e favorece quem ganha rendas, e não quem vive de remuneração do trabalho. Segundo o estudo, uma alíquota fixa de 15%, resultará em arrecadação de R\$ 22 bilhões por ano.

Não há como justificar a manutenção de um modelo tão injusto. Na situação dramática em que se encontra o país, precisamos enxergar as falhas e enfrentar as desigualdades.

A nosso ver, a presente emenda, que busca corrigir essa distorção, representa um importante aprimoramento do sistema tributário nacional.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos esta emenda, certos de que estamos representando um interesse legítimo dos brasileiros. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

